



PROCESSO Nº : 24310-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE
ASSUNTO : AGRAVO EM PEDIDO DE RESCISÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.926/2016

AGRAVO EM PEDIDO DE RESCISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. ACÓRDÃOS Nº 2.355/2010, 2.386/2011 E 1.274/2013. PROCESSO Nº 4950-6/2010. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2009. RATIFICAÇÃO DOS PARECERES Nº 1.902/2016 E 3.295/2016. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. ALTERNATIVAMENTE, MANIFESTA-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **pedido de rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo**, proposto pelo **Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Vicente**, em face dos **Acórdãos nº 2.335/2010, 2.386/2011 e 1.274/2013** exarados no processo nº 4950-6/2010.
2. O recorrente pretende retirar a irregularidade decorrente da violação do limite de gastos previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez



que o achado contribuiu de forma significativa para o julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte.

3. O interessado busca a desconstituição do referido *decisum* em razão de suposta superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 251, II, Res. Normativa nº 14/2007).

4. Em uma primeira análise, o Conselheiro Relator não conheceu o pedido de rescisão proposto, tendo em vista o descumprimento dos requisitos necessários a sua propositura (Julgamento Singular nº 1606/VAS/2015).

5. Ante o não conhecimento, o requerente apresentou recurso de agravo, o qual foi conhecido e atribuído efeito suspensivo que restou homologado pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 294/2016-TP). Após a homologação, o Conselheiro Relator exerceu juízo de retratação, julgando procedente o recurso de agravo, a fim de admitir o pedido de rescisão (Julgamento Singular nº 831/VAS/2016).

6. Sobre o processo em pauta **este Parquet de Contas já se manifestou nos Pareceres nº 1.902/2016 e 3.295/2016**, por meio dos quais opinou pelo não conhecimento e arquivamento do pedido de rescisão, alternativamente, pela sua improcedência.

7. No presente momento retornam os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial quanto ao mérito do pedido de rescisão.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

8. **O Ministério Público de Contas** já apresentou manifestação acerca do não preenchimento dos pressupostos necessários para interposição do pedido de rescisão tendo opinado pelo **não conhecimento** do pedido, ante a ausência de qualquer elemento novo de prova capaz de reverter a situação verificada pela equipe do Tribunal de Contas no processo nº 4.950-6/2010.

9. No entanto, o juízo de retratação realizado pelo Conselheiro Relator em sede de agravo, permitiu o conhecimento do pedido de rescisão.

2.2 Mérito

10. Quanto ao mérito, este Órgão Ministerial informa que se manifestou no Parecer nº 1.902/2016 e ratificou seu posicionamento por meio do Parecer nº 3.295/2016, tendo adotado manifestação pela **improcedência do pedido**.

11. Em síntese, o Ministério Público de Contas opinou que o repasse a maior do “duodécimo” não legitima o gasto irrestrito do valor total transferido, sobretudo, quando ele ultrapassa o limite constitucional.

12. Ademais, trouxe Resolução de Consulta que trata da devolução de valores repassados à Câmara Municipal:

Resolução de Consulta nº 21/2009 (DOE 28/05/2009) e Acórdão nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). Câmara municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de devolução do saldo financeiro. Não afetação da base de cálculo do limite com folha de pagamento. Impossibilidade de direcionamento do recurso devolvido.

1) Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer.



2) A devolução do repasse poderá acontecer durante ou no final do exercício, porém não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido.

3) A contabilização da devolução da sobra deverá ocorrer nas contas referentes à movimentação financeira, bem como no sistema de tesouraria – conta banco, conforme estabelecido no artigo 2º da Portaria STN nº 519/2001 e Portaria STN nº 163/2001.

4) Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se à adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos.

5) A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução. (sublinhei)

13. Destacou-se que o repasse realizado a maior é conduta irregular do Prefeito, inclusive, definido como crime de responsabilidade pela Constituição Federal. Não obstante, tal prática não afasta a responsabilidade do Presidente da Câmara de Vereadores pelo descumprimento dos limites impostos no inciso I do artigo 29-A da Carta Magna.

14. Por fim, ponderou que as argumentações do gestor não são hábeis a afastar a irregularidade, a qual recebeu desta Corte de Contas o mais elevado grau de reprovabilidade (Gravíssima – C01).

15. No caso ora analisado, **cabe dizer, outrossim**, que a Câmara Municipal violou limite do total da despesa do Poder Legislativo de 8% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. O limite percentual acima vigorou até término do exercício de 2009.

16. Ademais, destaca-se que o ora rescindente já questionou a irregularidade em sede de defesa das contas anuais, recurso ordinário, embargos de declaração, pedido de rescisão sob o nº 11831-1/2015, pedido de rescisão sob nº 24310-8/2015 e recurso de agravo. Ou seja, já foram efetuadas diversas análises por parte desta Corte acerca da falha questionada, sendo todas elas infrutíferas.



17. Esta Corte entendeu que o gasto do Legislativo representou o total 8,11% da receita de base, culminando na extrapolação do limite fixado constitucionalmente. É imperioso ressaltar que a existência de um limite faz com que a sua violação, em qualquer medida, represente relevante gravidade.

18. Por derradeiro, cabe nos trazer autos jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a qual vai de encontro ao alegado pelo rescindente, de que a violação do limite previsto no art. 29-A, I, não enseja a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO. ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ALÍNEA G DO INCISO 1 DO ART. 10 DA LC N° 64190. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **A rejeição de contas do então Presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão da violação ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, enquadra-se na inelegibilidade descrita no art. 1, I, g, da LC n° 64/90, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.**

2. Recurso a que nega provimento.

[\(Ac. de 9.10.2012 no REspe n° 11543, rel. Min. Marco Aurélio , red. designado Min. Dias Toffoli.\)](#) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA VEREADOR. INDEFERIMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N°64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente da extrapolação do limite máximo previsto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal para as despesas do Poder Legislativo é insanável e constitui ato doloso de improbidade administrativa (Precedentes: REspe n o 115-43, rel. Min. Marco Aurélio, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, de 9.10.2012; AgR-REspe n° 431-16, de 30.10.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani).

2. A jurisprudência deste Tribunal já assentou ser irrelevante a indagação quanto ao percentual extrapolado para a caracterização da inelegibilidade em questão (Precedente: REspe n° 115-43, rel. Min. Marco Aurélio, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, de



9.10.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[\(Ac. de 2.4.2013 no AgR-REspe nº 39659, rel. Min. Luciana Lóssio.\)](#)

19. Portanto, quanto ao mérito, o **Ministério Público de Contas** posiciona-se pela **improcedência** do pedido de rescisão.

3. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **ratifica** os Pareceres nº 1.902/2016 e 3.295/2016, **acrescenta** a fundamentação alhures e **manifesta**:

a) pelo **não conhecimento** e pelo **arquivamento do pedido de rescisão**, ante o descumprimento dos incisos I, II e IV do art. 254 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) **caso se entenda pelo conhecimento**, manifesta-se no mérito pela **improcedência** do pedido de rescisão;

c) pela **revogação do efeito suspensivo** concedido.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.